



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.662018/2012-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.460 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto Saneamento.
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Julio Lima Souza Martins (Suplente Convocado) Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0645.133 da 2ª Turma da DRJ/CTA, o qual foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRRF. IRPJ DEVIDO. DEDUÇÃO SE RECEITA TRIBUTADA.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica somente poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

RECEITA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO, ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova de que a receita de juros sobre capital próprio foi computada na apuração do lucro real é do contribuinte, se tanto na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ entregue, a linha destinada a essa receita está preenchida com o valor R\$0,00 (zero).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2009, 30/12/2010

PER/DCOMP ELETRÔNICO HOMOLOGADO EM PARTE.
CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Improcede em parte a homologação parcial das compensações declaradas, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado em parte, embora insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados”.

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 14-58.503 em 10/06/2015 (Termo a fls. 1119), interpôs, em 09/07/2015 (vide , recurso voluntário (doc. a fls. 6489 e segs.), o qual aduz as seguintes razões de defesa:

a) que trata-se de Declarações de Compensação em que a Recorrente pretende compensar crédito oriundo de pagamento a maior de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 2009 (apurado no período compreendido entre 01/01/2008 e 31/12/2008), no montante de R\$ 92.662.821,02 (noventa e dois milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e dois centavos);

b) que o Despacho Decisorio n. 042045731 homologou parte das DCOMP's ao fundamento de que o crédito apontado seria insuficiente para compensar integralmente os debitos informados pela Recorrente, pois entendeu que haveria um saldo devedor no valor total de R\$ 9.441.017,63, em razão da homologação parcial da DCOMP 18035.56673.0411010.1.7.02-1700 e a não homologação integral da DCOMP 12448.58765.221210.1.3.02-0071;

c) que a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual submetida a julgamento, sobreveio decisão de parcial procedência sob o seguinte argumento:

(...)

d) que, não obstante a parcial procedência da Manifestação de Inconformidade, o crédito reconhecido pela Receita Federal ainda é inferior aquele apontado pela Recorrente, de modo que ainda assim restaria um **saldo devedor no valor de R\$ 6.834.861.61**, oriundos das mesmas DCOMP's 18035.56673.0411010.1.7.02-1700 e 12448.58765.221210.1.3.02-0071, relativos a debitos de IRPJ de 10/2009 e 11/2010, respectivamente;

e) que é necessário colacionar novamente o relatório de composição do crédito confirmado pela Receita Federal e a composição do crédito lançado na DCOMP:

Composição do crédito apurado na DIPJ x Crédito Confirmado:

	DIPJ orig	DIPJ retif	Acórdão
IRPJ	2.293.887,87	3.900.935,52	3.900.935,52
(-) oper car cult	55.629,30	55.629,30	55.629,30
(-) PAT	55.629,30	55.629,30	55.629,30
(-) Fdo Cr Adolesc	13.907,33	13.907,33	13.907,33
(-) Atv car desp	13.907,33	13.907,33	13.907,33
(-) IRRF	29.611.617,95	29.611.617,95	39.762.565,97
(-) Est. pagas	65.206.017,48	66.813.065,33	53.623.258,83
IRPJ a pagar	-92.662.820,82	-92.662.821,02	-89.623.962,54

Composição do Crédito Lançado na DCOMP

IRPJ FONTE	
3426 – Aplicações financeiras de renda fixa	R\$ 388.033,20
5273 – Operações de Swap	R\$ 248.620,43

3426 – Aplicações financeiras de renda fixa	R\$ 943.606,67
3426 – Aplicações financeiras de renda fixa	R\$ 3.714.241,11
5273 – Operações de Swap	R\$ 107.949,96
3426 – Aplicações financeiras de renda fixa	R\$ 58.289,99
3426 – Aplicações financeiras de renda fixa	R\$ 189.562,21
3426 – Aplicações financeiras de renda fixa	R\$ 970.493,11
5273 – Operações de Swap	R\$ 34.125.282,04
3426 – Aplicações financeiras de renda fixa	R\$ 448.327,86
	TOTAL
	R\$ 41.194.376,60

Pagamentos por Estimativa
R\$ 3.877.066,21
R\$ 2.145.260,21
R\$ 10.041.355,21
R\$ 1.873.376,42
R\$ 15.197.083,64
R\$ 5.831.980,45
R\$ 5.980.174,44
R\$ 4.207.538,69
TOTAL
R\$ 49.156.835,27

Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores
R\$ 4.466.423,56

f) que a Recorrente sofreu retenções do Imposto de Renda em decorrência de valores recebidos a título de aplicações financeiras de Renda fixa (cod. 3426) e operações de SWAP (cod. 5273), realizados por algumas instituições financeiras conforme informes colacionado nos autos;

g) que a Recorrente fez alguns lançamentos de forma equivocada, isto porque, embora na **ficha 54 (Demonstrativo do Imposto de renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte)** tenha consignado todos os valores retidos na fonte, que gerariam crédito a seu favor, os quais somados totalizam o montante de R\$ 41.194.376,60 (quarenta e um milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), por equívoco, lançou na **ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real)**, na linha 14, como valores retidos, o valor de **R\$ 29.611.617,95** (vinte e nove milhões, seiscentos e onze mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), o que, por si só, não tem o condão de invalidar o crédito existente em favor da recorrente;

h) que, ao analisar o montante consignado na PER/DCOMP (R\$ 41.194.376,60), conforme se observa pela planilha detalhada acima, a Turma Julgadora reconheceu apenas o crédito lançado na ficha 12A da DIPJ (R\$ 29.611.617,95) - sem considerar todos os documentos colacionados aos autos - e, sem motivos aparentes, majorou o valor em questão, para confirmar o crédito de R\$ 39.762.565,97, mas sem o devido detalhamento dos motivos pelos quais a Turma Julgadora desconsiderou as retenções declaradas na Ficha 54, bem como ignorou os informes de rendimentos acostados aos autos, aduzindo, de forma superficial, que a diferença não foi confirmada em razão da ausência de demonstração de que as receitas foram oferecidas a tributação;

i) que a Recorrente desconhece os motivos que levaram a glosa parcial das retenções; não foi intimada a colacionar aos autos nenhum outro documento complementar que, no entendimento da fiscalização, pudesse comprovar a integralidade do crédito além dos informes de rendimentos contido nos autos; não foi intimada a esclarecer ou comprovar a sujeição das receitas a tributação, contabilizadas segundo o regime de competência, assim, tais fatos, por si só já configuram violação ao princípio da motivação, o que enseja a anulação parcial da decisão administrativa;

j) que a Recorrente apresentou no momento de sua Manifestação de Inconformidade os referidos informes que demonstram os valores dos rendimentos recebidos e o imposto de renda devidamente retido na fonte, tendo, inclusive, lançado em sua DIPJ na ficha 54 (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuições Previdenciárias Retidas na Fonte) todos os valores e origem;

k) que todos os informes colacionados nos autos evidenciam que o valor que deve prevalecer é aquele de R\$ 41.194.376,60, conforme detalhado a seguir:

- Aplicações financeiras de Renda Fixa junto ao Banco PN Paribas Brasil S.A., que resultaram em rendimentos e correspondentes retenções de R\$ 388.003,20;

- Operações de *swap* junto ao Banco HSBC Bank Brasil S.A., que resultaram em rendimentos e correspondentes retenções de R\$ 248.620,45;

- aplicações financeiras de Renda Fixa junto ao Banco HSBC Bank Brasil S.A., que resultaram em rendimentos e correspondentes retenções de R\$ 943.606,67;

- aplicações financeiras de Renda Fixa junto ao Banco ABN AMRO Real S/A, que resultaram em rendimentos e correspondentes retenções de R\$ 3.714.241,11;

- operações de SWAP junto ao Banco Citibank S/A, que resultaram em rendimentos e correspondentes retenções de R\$ 107.949,96;

- aplicações financeiras de Renda Fixa junto ao Banco Citibank S/A, que resultaram em rendimentos e correspondentes retenções de R\$ 58.289,99;

- aplicações financeiras de Renda Fixa junto ao Banco Unibanco S/A, que resultaram em rendimentos e correspondentes retenções de R\$ 189.562,21;

- aplicações financeiras de Renda Fixa junto ao Banco Bradesco S/A, que resultaram em rendimentos e correspondentes retenções de R\$ 970.493,11;

- operações de SWAP junto ao Banco Santander Banespa S/A, que resultaram em rendimentos e correspondentes retenções de R\$ 34.125.282,04;

- aplicações financeiras de Renda Fixa junto ao Banco Santander Banespa S/A, que resultaram em rendimentos e correspondentes retenções de R\$ 448.327,86;

l) que, se as receitas não foram submetidas à tributação, compete a fiscalização lavrar o Auto de Infracão e não invalidar os créditos dele decorrentes, que foram devidamente recolhidos a favor do órgão Público por meio de Retenção pela fonte pagadora;

m) que a decisão recorrida parte da premissa de que os rendimentos que ensejam as retenções sofridas deveriam estar necessariamente computadas na apuração do lucro real no ano-calendário de 2008, assim parte de premissa equivocada, pois ignora que as receitas se dão por meio de regime de competência e as retenções por regime de caixa e que se analisado um período fechado, como no caso, apontará divergências – que não existem;

n) que o Acórdão 1101-000.880, a Conselheira Edeli Pereira Bessa assim se manifestou:

“Veja-se, ainda, que na sessão extraordinária da Câmara Superior de Recursos Fiscais, realizadas em 10/12/2012, foi aprovada a Súmula CARF nº 89 enunciado que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Todavia, esta comprovação somente é exigível no curso do contencioso administrativo quando a autoridade administrativa desenvolve, inicialmente, procedimento fiscal que impute ao sujeito passivo este

ônus. A mera apuração interna de que os rendimentos declarados são inferiores aos esperados em razão do imposto retido no período de apuração, que não tem em conta os regimes diferenciados de reconhecimento da receita e da retenção do imposto, não é hábil a impor ao sujeito passivo o dever de promover esta comprovação no curso do contencioso administrativo.”;

o) que requer seja recebido o presente Recurso Voluntário, para que seja dado provimento ao mesmo, reformando parcialmente o v. Acórdão recorrido e, por via de consequência a homologação total da compensação integral de créditos de IRPJ dos presentes autos, de modo a ser extinto por compensação dos débitos remanescentes, bem como desde já protesta pela produção de sustentação oral quando da designação de julgamento e, por derradeiro, protesta a Manifestante pela juntada de eventual documentação complementar que se faça necessária de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da presente demanda.

É o relatório.

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso é tempestivo e foi subscrito por mandatária com poderes para tal, conforme procuração a fls. 47 e subestabelecimento a fls. 48, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

Preliminarmente, cabe ressaltar que é totalmente descabida a alegação da recorrente de que a DRJ teria majorado sem motivos aparentes o valor do IRRF, pois conforme tabela a fls. 910, a DRJ considerou justamente o valor apurado pelo Despacho Decisório, ou seja, R\$ 39.762.565,97.

Da mesma forma, é falacioso dizer que a recorrente desconhece o motivo da glosa de parte do IRRF, se a tabela constante no Despacho Decisório claramente aponta quanto estava considerando confirmado de cada valor de retenção e, em coluna ao lado, justificava que a razão da glosa se devia ao fato de a receita ou parte dela não ter sido oferecida a tributação.

Quanto ao fato de não ter sido intimada para esclarecer ou comprovar a sujeição das receitas à tributação, isto não tornaria nula qualquer decisão tomada nos autos. Ademais, a recorrente mostra-se perfeitamente ciente da razão da glosa, assim, poderia ter trazido, tanto na impugnação como no momento da apresentação do recurso voluntário, demonstração com lastro em documentos idôneos que as referidas receitas tinham sido oferecida a tributação.

Assim, totalmente improcedente a alegação de nulidade das decisões de piso.

Ao analisar uma série de compensações feitas pela recorrente com crédito demonstrado na PerDcomp 23 a fls. 2, a DERAT/SP concluiu que havia insuficiência de crédito, razão pela qual a recorrente seria devedora de R\$ 9.441,017,63, sobre os quais incidiram multa de mora (20%) e juros de mora. Segundo o despacho decisório a fls. 12, a insuficiência de crédito resultou das seguintes divergências entre o valor declarado e o apurado:

	IRRF	Pagamentos	Estimativas compensadas	SOMA PARC.CRED.
PerDcomp	41.194.376,60	49.156.835,27	4.466.423,56	94.817.635,43
Despacho Decisório	39.762.565,97	49.156.835,27	0,00	88.919.401,24
Diferença	1.431.810,63	0,00	4.466.423,56	5.898.234,19

*valores em reais

	PerDcomp	Despacho Decisório
Total do Crédito	94.817.635,43	88.919.401,24
IRPJ devido na DIPJ	2.154.814,41	2.154.814,41
SNIRPJ	92.662.821,02	86.764.586,83

*valores em reais

Como a recorrente declarou um crédito originário no valor de R\$ 92.662.821,02 e o Despacho Decisório apurou que ela só fazia jus a R\$ 86.764.586,83, concluiu que crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 18035.56673.041010.1.7.02-1700 e não homologou a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 12448.58765.221210.1.3.02-0071. Com isso resultou um valor devedor consolidado no montante de R\$ 9.441.017,63, sobre os quais incidiram multa de mora e juros de mora.

Posteriormente, a DRJ acolheu o argumento da recorrente de que a estimativa compensada no valor de R\$ 4.466.423,56 tinha sido recolhida por meio de DARF, assim sendo aumentou o valor dos pagamentos efetuados de R\$ 49.156.835,27, para R\$ 53.623.258,83, mantendo tudo mais como decidido no Despacho Decisório.

Ao considerar o crédito relativo ao DARF no valor de R\$ 4.466.423,56, a DRJ reduziu o valor devido pela recorrente, mas não nesse total, pois o IRPJ devido aumentou em razão de DIPJ retificadora apresentada pela recorrente. Vejamos os valores

	PerDcomp	Despacho Decisório	Acórdão DRJ
Total do Crédito	94.817.635,43	88.919.401,24	93.385.824,80
IRPJ devido na DIPJ	2.154.814,41	2.154.814,41	3.761.862,26
SNIRPJ	92.662.821,02	86.764.586,83	89.623.962,54

*valores em reais

A partir do SNIRPJ apurado pela DRJ, ela concluiu que o crédito não foi suficiente para quitar todos os débitos, restando R\$ 6.635.458,53 de 2362-IRPJ de 10/2009 e R\$ 6.635.458,53 de 2362 – IRPJ de 11/2010 a serem exigidos com multa e juros de mora.

Ou seja, conforme explicitado pela DRJ, os valores que estão sendo cobrados da recorrente em razão da insuficiência de créditos para compensação, nestes autos são relativos ao IRPJ-estimativa (cód. 2362) de 10/2010 e de 11/2010, respectivamente, nos valores de R\$ 6.635.458,53 e R\$ 6.635.458,53.

Por oportuno, cabe alertar que não estamos diante de um lançamento de ofício, mas de um julgamento de compensação que, por consequência, resultou em cobrança com base em valores confessados pela recorrente, inclusive com incidência de multa de mora, de tal sorte que não se aplica, na espécie, a Súmula CARF nº 82, a qual assim versa:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

É verdade que a inteligência da Súmula 82, conduz a conclusão de que, diante da não-compensação do IRPJ-estimativa de outubro e novembro de 2010, deveria ter sido lavrado auto de infração para cobrança de multa isolada e, se fosse o caso, para cobrança de diferença de IRPJ e/ou redução de prejuízo, conforme fosse o caso.

Como não há, nos autos, a DIPJ/AC 2010, não sabemos se foi apurado IRPJ ou SNIRPJ em 2010, nem muito menos se os referidos IRPJ-estimativas impactaram tais valores e, no caso de SNIRPJ, se este já foi utilizado pela recorrente em períodos posteriores à 2010.

Coloco para a reflexão dos meus pares que, uma situação possível seria aquela em que o contribuinte apurou prejuízo fiscal em 2010 e o SNIRPJ utilizado não foi impactado por elas (estimativas em tela), de tal sorte que, se ele vier a recolher as estimativas de outubro e novembro de 2010 em virtude da decisão que tomemos nestes autos, poderá, no minuto seguinte e até cinco anos do pagamento, apresentar pedido de restituição à Receita Federal

Com isso, voto no sentido de converter os autos em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- a) junte aos autos a DIPJ do AC 2010;
- b) caso o contribuinte tenha apurado SNIRPJ em 2010, informe: se nele foram computados os IRPJ-estimativa de outubro e novembro de 2010, bem como, quando e quanto do SNIRPJ foi utilizado para compensar tributos;
- c) caso o contribuinte tenha apurado IRPJ em 2010, informe se dele foram compensados os IRPJ-estimativa de outubro e novembro de 2010;
- d) dê ciência à recorrente do relatório de diligência, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator